Altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 9° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de
1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 9°
I
n) consignação de recebíveis, exclusivamente
para operações de crédito destinadas às entidades
hospitalares filantrópicas, bem como para
instituições que atuam no campo para pessoas com
deficiência, e sem fins lucrativos que participem de
forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS),
em percentual máximo a ser definido pelo Ministério
da Saúde; e
o) outras, a critério do Conselho Curador
do FGTS;
§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser
aplicados em habitação, em saneamento básico, em

infraestrutura urbana e em operações de crédito

destinadas às entidades hospitalares filantrópicas,

bem como para instituições que atuam no campo para

pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

- § 3° O programa de aplicações deverá destinar:
- I no mínimo, 60% (sessenta por cento)
 para investimentos em habitação popular; e
- II 5% (cinco por cento) para operações
 de crédito destinadas às entidades hospitalares
 filantrópicas e sem fins lucrativos que participem
 de forma complementar do SUS.
- § 3°-A Os recursos previstos no inciso II do § 3° deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana.

§ 9° A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

- § 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:
- I a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;
- II a tarifa operacional única não será
 superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor
 da operação; e
- III o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o \$ 9° deste artigo.
- § 11. As entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4° da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA Presidente